



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 9, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº195, de 2014, da Senadora Ângela Portela, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de colher provas e remeter boletim de ocorrência ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, no caso do envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão dirigida à mulher.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senadora Fátima Bezerra

08 de Março de 2017





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2014, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de colher provas e remeter boletim de ocorrência ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, no caso do envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão dirigida à mulher.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2014, de autoria da Senadora Angela Portela, que pretende alterar os incisos II e VII do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo estabelecer que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial, de imediato, adotar os seguintes procedimentos: a) colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima; e b) remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz, ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima de agressão, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.



Na justificação, o autor afirma que “*os filhos presenciam dois de cada três casos de violência contra a mãe*”. Ademais, continua o autor, “*as provas colhidas nas delegacias, quando há denúncia de agressão à mulher, nem sempre incluem a violência perpetrada contra crianças e adolescentes no episódio de agressão*”. Diante disso, o projeto “*beneficiará enormemente milhares de crianças e adolescentes que também são vítimas da violência doméstica e familiar no País*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Entre os dias 16 e 18 de outubro de 2002, na cidade de Madri, na Espanha, foi realizado o seminário internacional “*Violência doméstica. Maus-tratos familiares. Delitos contra a liberdade sexual na família. Especial referência à criança e ao adolescente como vítimas de maus-tratos familiares. Situação no Direito Comparado Iberoamericano*”. Nesse encontro, todos os participantes e expositores enfatizaram que a violência doméstica contra a mulher está, na grande maioria dos casos, ligada à agressão contra crianças e adolescentes. Assim, no âmbito familiar, não há como dissociar a violência perpetrada contra a mãe daquela que é praticada contra os filhos.

Atualmente, a Lei Maria da Penha prevê que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial, após elaborado o registro de ocorrência, deverá, dentre outras providências, colher todas as provas para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, e remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.



Como o objetivo essencial da lei é proteger a mulher da violência doméstica, muitas vezes não se apura eventual agressão contra crianças e adolescentes que tenha ocorrido na oportunidade ou não se encaminha o registro de tal fato para as autoridades competentes para a sua responsabilização.

Diante disso, torna-se necessário deixar explícito na lei, conforme preconiza o PLS nº 195, de 2014, sobre a necessidade de, ao se elaborar registro de ocorrência de violência doméstica contra a mulher, colher eventuais provas que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima.

Da mesma forma, como, em geral, o juízo competente para processar e julgar violência doméstica contra a mulher é uma justiça especializada nesses crimes, é importante o encaminhamento dos fatos que evidenciem agressões em face de crianças e adolescentes para as autoridades responsáveis pela sua apuração.

Sobre o assunto, o PLS nº 195, de 2014, propõe a alteração do inciso VII do art. 12 da Lei Maria da Penha, para que seja remetido, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz, ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima de agressão, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

Nessa parte, entendemos que a redação proposta pelo PLS pode ser aperfeiçoada. Isso porque, da forma como foi redigido o supracitado inciso, os autos do inquérito policial deveriam ser encaminhados ao juiz competente para o processamento da violência doméstica contra a mulher e, ao mesmo tempo, ao juiz da infância e da juventude e ao conselho tutelar. Na verdade, se houver violência contra criança ou adolescente, ou por ele testemunhada, deve-se encaminhar não o inquérito policial (que seguirá para o juízo responsável pela apuração da violência contra a mulher), mas sim as informações sobre a agressão perpetrada em face do menor ou por ele testemunhada, juntamente com as eventuais provas colhidas.

Ademais, é pertinente que caiba ao juízo competente e ao Conselho Tutelar a análise do material colhido, para que evidenciem a eventual ocorrência de agressão ao menor.

Sendo assim, sugerimos que o inciso VII do art. 12 da Lei Maria da Penha tenha a seguinte redação, conforme a emenda apresentada ao final: “remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como vítima



ou testemunha da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar”.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2014, com as emendas a seguir.

#### **EMENDA Nº 1- CCJ**

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar quando o menor for vítima ou testemunha de agressão.”

#### **EMENDA Nº 2- CCJ**

O inciso VII do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como vítima ou testemunha da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.”

Sala da Comissão, 08 de março de 2017.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora





**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 08/03/2017 às 10h - 5ª, Ordinária**  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	
MARTA SUPPLY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. REGINA SOUSA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
ALOYSIO NUNES FERREIRA	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ROBERTO MUNIZ	
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTE	
ARMANDO MONTEIRO	1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

EUNÍCIO OLIVEIRA

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 195/2014

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X		
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCA (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPPLICY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JÓRGE VIANA (PT)				1. ÂNGELA PORTELA (PT)	X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			3. HUMBERTO COSTA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)	X		
PAULO PAIM (PT)	X			5. REGINA SOUSA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ANTONIO ANASTÁSIA (PSDB)	X			2. CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ROBERTO MUNIZ (PP)			
WILDER MORAIS (PP)	X			3. SÉRGIO PETEÇAO (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. LÍDICE DA MATA (PSB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 08/03/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ ao PLS 195/2014.**

<b>TITULARES – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X		
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMIRO MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICÝ (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JORGE VIANA (PT)				1. ÂNGELA PORTELA (PT)	X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)(RELATOR)	X			3. HUMBERTO COSTA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)	X		
PAULO PAIM (PT)	X			5. REGINA SOUSA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)	X			6. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			5. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ROBERTO MUNIZ (PP)			
WILDER MORAIS (PP)	X			3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PC do B, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PC do B, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. LÍDICE DA MATA (PSB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PC DOB)	X		
<b>TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: 21  
Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABS 0  
\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 08/03/2017

Senador EDISON LOBÃO  
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2014  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar quando o menor for vítima ou testemunha de agressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

.....  
II – colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima;

.....  
VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como vítima ou testemunha da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de março de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 195/2014)**

NA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CCJ E Nº 2-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA FÁTIMA BEZERRA.

ANEXEI O TEXTO FINAL DO PLS Nº 195, DE 2014.

ANEXEI O OFÍCIO Nº 6/2017- PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO EM CARÁTER TERMINATIVO, PARA CIÊNCIA DO PLENÁRIO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, ART. 91, § 2º C/C ART. 92 DO RISF (FL. 15).

08 de Março de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania